



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1046433-89.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINA PANCHERI BERASI, DIOGO BERASI REIS e ALEX BERASI REIS, é apelado TALLES ANTUNES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1046433-89.2023.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CAROLINA PANCHERI BERASI

Apelado: TALLER ANTUNES DE CAMPOS

Voto nº 9322

Direito processual penal. Apelação. Indeferimento de pedido de instauração de inquérito policial. Impossibilidade de intervenção judicial por violação ao sistema acusatório. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste na reforma da decisão que indeferiu a instauração de inquérito policial.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A controvérsia paira sobre a possibilidade de o juízo a quo determinar a instauração de inquérito policial.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A Constituição Federal adotou o sistema acusatório, razão pela qual a atuação do magistrado deve se restringir à função de julgador, sendo vedado ao juízo requisitar de ofício a instauração de inquérito policial, ainda que com base no art. 5º, II, do CPP.

4 – A veiculação da notícia de fato perante a autoridade policial ou Ministério Público deve ser providenciada pela própria requerente sem a ingerência do Poder Judiciário.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso desprovido. Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito. É incabível ao Poder Judiciário determinar, de ofício, a instauração de inquérito policial, sob pena de violação ao sistema acusatório.

Carolina Pancheri Berasi, qualificada nos autos, insurge-se contra sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Arielle Escandolhero Martinho, nos autos da *notitia criminis* nº 1046433-89.2023.8.26.0050, que tramitou pelo Departamento de Inquéritos Policiais da Comarca de São Paulo – SP, a qual indeferiu o pedido de instauração de inquérito policial em desfavor de Talleres Antunes de Campos.

Inconformada, pleiteia a reforma do julgado para se aguardar a posição do Ministério Público para que este instaure o inquérito policial.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A apelante apresentou *notitia criminis* contra Talles Antunes de Campos veiculando a prática de “possíveis atos criminosos”, pois “o Sr. *Thalles Campos* visitou a residência da mãe da Sra. *Carolina* sem qualquer identificação de empresa, alegando ser auditor da *BRADESCO*. (...) A *Bradesco* orientou-a a fazer o boletim de ocorrência, considerando a natureza das abordagens recorrentes, que poderiam se caracterizar como atos preparatórios de sequestro, dadas as visitas à clínica das crianças, ao salão de beleza e à residência da sua mãe idosa.”, imputando-lhe, ao final, o cometimento dos delitos de *stalking* e falsidade ideológica.

O pleito foi indeferido pela juíza de origem nos seguintes termos:

Trata-se de notitia criminis da suposta prática dos

crimes de falsidade ideológica e perseguição, de que teria sido vítima CAROLINA PANCHERI BERASI.

Indefiro o pedido.

É que a instauração de inquérito policial prescinde da atuação do juízo, podendo ser requerida diretamente pela defesa à autoridade policial, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sobre tal situação, irretocavelmente dispõe Aury Lopes Jr. (LOPES JR., Aury. 'Direito Processual Penal' 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 151): 'Em que pese o disposto no art. 5º, II, do CPP, entendemos que não cabe ao juiz requisitar abertura de inquérito policial, não só porque a ação penal de iniciativa pública é de titularidade exclusiva do MP, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório. Inclusive, quando a representação é feita ao juiz – art. 39, § 4º –, entendemos que ele não deverá remeter à autoridade policial, mas sim ao MP. Não só porque é o titular da ação penal, mas porque o próprio § 5º do art. 39 permite que o MP dispense o IP quando a representação vier suficientemente instruída e quem deve decidir sobre isso é o promotor, e não o juiz. Em definitivo, não cabe ao juiz requisitar a instauração do IP, em nenhum caso. Mesmo quando o delito for, aparentemente, de ação penal privada ou condicionada, deverá o juiz remeter ao MP, para que este solicite o arquivamento ou providencie a representação necessária para o exercício da ação penal.'

Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.”.

O inconformismo defensivo não merece prosperar.

Com efeito, apesar da previsão do art. 5º, inc. II, do Código de Processo Penal, no sentido de a autoridade judiciária poder requisitar de ofício a instauração do inquérito policial, é pacífico que o dispositivo em tela não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por flagrante violação ao sistema acusatório, que pressupõe a separação das funções de investigar, defender e julgar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Magistrado que indeferiu o pedido de instauração de inquérito policial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Pleito de remessa da representação e dos autos à autoridade policial. Descabimento. Considerando que a Constituição Federal de 1988 instituiu como sistema processual o de cunho acusatório, é evidente que o recebimento de representação ou instauração de inquérito pelo magistrado viola essencialmente o sistema constitucionalmente eleito, uma vez que o julgador acaba realizando condutas típicas do titular da ação penal. Em casos específicos, cabe ao juiz requisitar a instauração de inquérito policial, contexto que não se aplica ao feito em análise. Podendo ofertar a representação criminal às autoridades competentes, o apelante busca, na verdade, provocar uma atuação inquisitorial e inconstitucional do julgador. Apelante não apresentou nenhuma justificativa para o pedido de recebimento da representação pelo magistrado, tampouco pontuou qual seria o prejuízo decorrente do oferecimento da representação às instituições adequadas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1048300-20.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.3; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de

Registro: 09/08/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA Pedido de instauração de inquérito judicial dirigido ao juízo Providência que independe de concurso judicial Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2139439-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Notitia criminis Denúnciação caluniosa e receptação Ação Pública incondicionada Peças de informação apresentadas diretamente ao Poder Judiciário Ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual Sentença mantida - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1000366-46.2021.8.26.0338; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na questão acerca da necessidade ou não de instauração de inquérito policial a partir das informações trazidas pela recorrente, que deve comunicar os fatos à autoridade policial ou ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Arielle Escandolhero Martinho**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator